



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:
12/04/2021
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /
79580831149 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação
keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1
/ 25/01/2022
Tec. Legislativa

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Gabinete VEREADORA ROSE GIULIANI - PL

Documento Aprovado
Em: 26/04/2021
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /
79580831149 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação
keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1
/ 25/01/2022
Tec. Legislativa

REQUERIMENTO: 73/2021

SENHOR PRESIDENTE,

A signatária do presente, vereadora com assento neste Legislativo Municipal, solicita a Vossa Excelência que, respeitadas as formalidades regimentais vigentes, seja enviado expediente com cópia desta ao Excelentíssimo Senhor LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal e às Autoescolas Gran Rio e Rio Brillante, **SOLICITANDO** o seguinte:

CÓPIA DE DOCUMENTOS QUE AUTORIZAM A INTERDIÇÃO DAS SEGUINTE VIAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE AULAS PRÁTICAS DE BALIZA:

- **RUA JOSÉ CÂNDIDO ROCHA COM AS RUAS DR. JÚLIO SIQUEIRA MAIA E DR. BOA VENTURA;**
- **RUA MARIA DE JESUS CERVEIRA COM AS RUAS AIRES FRANCISCO DE LIMA E ÂNGELO SICHINEL;**
- **RUA LUÍS CERCILIANO VILARES COM AS RUAS MOHAMED ALLE E SANTANA**

JUSTIFICATIVA: Sabemos que a liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira geração que se goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover em todo território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, gostaríamos de receber a documentação por parte do Executivo, que permite que uma autoescola particular barre o direito do cidadão de se locomover nas vias públicas acima relacionadas.

É importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Já o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), dispõe que:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

O Código Civil, em seu art. 99, também pode nos servir de embasamento nessa questão, pois ele rege por sua vez o que são bens públicos, no caso solicitado (vias públicas):

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Sendo assim é fácil entender que os bens públicos, nesse caso (ruas), devem ter destinação que atenda exclusivamente ao interesse público, de modo direto e indireto e não a um órgão ou empresa particular.

Por esse motivo, solicito o encaminhamento a esta Casa de Leis das documentações de autorização de fechamento e uso dessas vias públicas por autoescolas do Município.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente matéria e, posterior empenho das autoridades acima mencionadas, necessário à efetivação desse nosso pleito.

Sala das Sessões, 12/04/2021 - 09:55:34